PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 085
De 22/03/16
A 04/04/16
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

LEI Nº 1.321/2016

"Institui a Central de Controle e Bem Estar Animal no Município."

A Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte,

Lei n.º 1.311/2016

Art. 1º Fica criada a Central de Controle e Bem Estar Animal na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, Órgão subordinado a Secretária Municipal de Saúde, no Setor de Vigilância Sanitária com a finalidade de controle populacional de cães e gatos e proteção de animais domésticos que sofrem maus tratos, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública de relevância de tais medidas, bem como, centralizar e registrar informações referentes às zoonoses.

Art. 2º São competências da Central de Controle e Bem Estar Animal:

I. centralizar e registrar informações referentes aos animais de estimação urbanos do Município de São Francisco do Guaporé;

II. promover programas de vacinação, castração de animais de estimação e identificação dos mesmos;

III. priorizar comprovadamente sem condições de arcar com as despesas do procedimento cirúrgico;

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 085
De 02/03/11
A 02/04/16
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

IV. vedar a eliminação de animais sadios domésticos pelos órgãos que controlam as congêneres, exceção feita à eutanásia permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade;

V. controlar as populações e criações irregulares de animais de todos os portes, nas áreas urbanas do Município, para prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais e preservar a saúde e o bem estar da população humana, controlando possíveis vetores de zoonoses;

VI. realizar campanhas de conscientização dos proprietários e criadores de animais domésticos quanto ao trato adequado a ser dispensado aos animais;

VII. conceber um programa para colher, registrar, manter e fornecer dados epidemiológicos a instituições interessadas e armazenar informações sobre diagnósticos epidemiológicos e dados estatísticos referentes à ocorrência de zoonoses, através de informações colhidas dos boletins mensais dos órgãos de saúde e agricultura federais, estaduais e municipais, bem como, monitorar a fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros do Município;

VIII. promover e executar ações de educação em cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas da Fundação Nacional da Saúde, Organização Panamericana de Saúde e Organização Mundial de Saúde, adotados no Município pelos Conselhos Municipais e podendo realizar parcerias com órgãos governamentais e não governamentais;

IX. providenciar o recolhimento, transporte e destinação de animais de grande e médio porte;

X. recolher os animais de pequeno porte que oferecem riscos, mediante analise técnica de um comitê coordenado pelos Órgãos Públicos e sociedade civil; o tratamento aos animais pertencentes às pessoas zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos oficiais;

9

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 085
De 22/03/16
À 02/04/16
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

XI. coletar e manter os dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município comunicados a Central de Controle e Bem Estar Animal pelos servidores de saúde municipais, estaduais e federais;

XII. controlar a adoção e comercialização de cães e gatos em vias, praças e logradouros públicos do Município de São Francisco do Guaporé.

Parágrafo único. Entende-se por animais domésticos urbanos os das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, e bovinos.

Art. 3° O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação de existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal de rua poderá ser castrado ou esterilizado dentro dos padrões técnicos, identificado, registrado na Central de Controle Animal e devolvido a pessoa que levou o animal à central ou encaminhado para doação.

Art. 4° Fica vedada a eliminação de cães e gatos, exceção feita à eutanásia, permitida segundo as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos competentes, facultado o acesso aos documentos pelo Conselho Municipal de Controle Bem Estar Animal.

Art. 5° Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.

§1° Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada à procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 835
De 22/09/16
02:00

uma equipe de resgate para o local, acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares.

§2° Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviços credenciados e ou a fiel depositário.

§3° Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas.

Art. 6° Consideram-se maus tratos, com as seguintes sanções administrativas:

I. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal - multa de até 70 UFMs;

II. manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz - multa de até 50 UFMs;

III. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo - multa de até 70 UFMs;

IV. golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência - multa de até 100 UFMs;

V. abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária - multa de até 80 UFMs;

VI. não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não - multa de até 40 UFMs;

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado na
mural conforme
Lei nº 095
De 22/03/16
A 22/04/16
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VII. abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação - multa de até 80 UFMs;

VIII. atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos ou equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie - multa de até 50 UFMs;

IX. atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo- multa de até 50 UFMs;

X. utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado - multa de até 70 UFMs;

XI. açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que possa levantar-se - multa de até 80 UFMs;

XII. descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório - multa de até 30 UFMs;

XIII. deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais (cavalgaduras) de tração - multa de até 30 UFMs;

XIV. conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca - multa de até 30 UFMs;

XV. prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros - multa de até 100 UFMs;

XVI. fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas sem lhe dar água e alimento - multa de até 50 UFMs;

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 085
De 22/03/16
A 02/04/16
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

XVII. conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material - multa de 10 até UFMs por animal;

XVIII. conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento - multa de até 10 UFMs por animal;

XIX. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal - multa de até 10 UFMs por animal;

XX. encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento - multa de até 10 UFMs por animal;

XXI. deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite - multa de até 10 UFMs por animal;

XXII. ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem - multa de até 10 UFMs por animal;

XXIII. ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas - multa de até 10 UFMs por animal;

XXIV. expor, em locais de venda, aves em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento - multa de até 10 UFMs por animal;

XXV. engordar aves mecanicamente, de forma forçada - multa de até 10 UFMs por animal;

XXVI. despelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros - multa de até 10 UFMs por animal;

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 085
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

XXVII. utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e ou psicológica - multa de até 10 UFMs por animal;

XXVIII. atirar em animais, qual seja o propósito - multa de até 20 UFMs por animal;

XXIX. realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulares de touradas, ainda mesmo em lugar privado - multa de até 100 UFMs por luta;

XXX. lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo, exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias - multa de até 30 UFMs por animal; e

XXXI. caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior - multa de até 20 UFMs por animal.

§ 1° Na hipótese de não serem tomadas as medidas corretivas estipuladas pelo órgão competente, dentro do prazo determinado por este, os valores das multas acrescem de 10% (dez por cento).

§ 2° Em caso de reincidência na mesma conduta infracional, num período de 6 (seis) meses, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 7° O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental expedido por médico veterinário, o qual deverá ser de acesso público tão logo o animal seja avaliado, será obrigatoriamente castrado ou esterilizado, registrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, a serem definidos através de decreto.

§1° O laudo clínico e comportamental será expedido por médico veterinário durante o período em que não haja

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 085
De 22/02/19
02/04/19

profissional com Especialização em Comportamento Animal, no quadro de servidores do Município.

§2° O programa de adoção deverá prever a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães com comportamento bravo e a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

§ 3° As Sanções previstas na presente lei, por preverem situações especificas de maus tratos, serão aplicadas prioritariamente

Art. 8° O recolhimento dos excrementos dos animais de pequeno porte, depositados em locais públicos, que, por caso fortuito ou força maior, evadirem-se para fora do lote a que pertencem ou mesmo que saírem a passeio com seus respectivos donos ficarão sob a responsabilidade desses.

Art. 9° Fica criado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos - CMAD, que funcionará junto a Central de Controle e Bem Estar Animal, para registro obrigatório de animais criados em cativeiro ou doméstico no âmbito de abrangência geográfica desta Lei.

§1° Aos animais que deem origem a produtos lácteos ou cárneos será fornecida Carteira de Sanidade, que deverá ser atualizada a cada 06 (seis) meses, mediante prova de tal condição com atestados de serviços veterinários municipais, estaduais ou federais ou, ainda, de estabelecimentos privados reconhecidos pela Central de Controle e Bem Estar Animal, a ser fornecido pela Secretária de Município de Desenvolvimento Rural ou órgão correspondente.

§2° Dos animais considerados de estimação criados em cativeiro ou doméstico será exigido, quando couber, atestado de vacinação periódica, que deverá ser apresentado junto a Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 10. Os órgãos públicos e profissionais liberais deverão comunicar a Central de Controle e Bem

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no
Mural conforme
Lei nº 085
De 22/03/11
À 02/NOV/16
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Estar Animal, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis, os casos suspeitos ou confirmados de doenças zoonóticas.

Parágrafo único. Os dados correspondentes a inspeção sanitária no âmbito do Município deverão ser repassados mensalmente à Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 11. É livre o acesso aos criatórios e propriedades, no âmbito do Município, aos técnicos, sanitaristas e recenseadores devidamente identificados e credenciados para esse fim pela Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica entre a Central de Controle e Bem Estar Animal e instituições federais, estaduais e municipais, particulares, ONGs, e fundações para a implantação do eficaz controle das zoonoses no Município.

Art. 13. A Central de Controle e Bem Estar Animal emitirá e fará publicar, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis.

Art. 14. Todos os órgãos, entidades e sociedade civil a serem nominadas mediante decreto, participação na regulação, controle, execução e fiscalização para o funcionamento da Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 15. A Central de Controle e Bem Estar Animal será mantida por conta de recursos orçamentários próprios e verbas originárias de convênios e programas federais, estaduais e internacionais.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento corrente, podendo ser suplementado, se necessário, desde já autorizado.

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado no mural conforme Lei nº 035
De 22/03/16
A 22/04/16
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará por Decreto Executivo a presente Lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor em 200 (duzentos dias) dias após a sua publicação.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, 22 de Março de 2016.

Gislaine Clemente
Prefeita Municipal